



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600464-53.2020.6.21.0107

Procedência: SÃO VALÉRIO DO SUL – RS (107ª ZONA ELEITORAL – SANTO AUGUSTO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: VLADIMIR ANTÔNIO VETTORATO

Recorrido: FABRÍCIA GALIOTTO DALSOTTO

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA. SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL. ARTIGOS 13, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E 72, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral – RS (ID 12187983), que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura, na qual sustentada extemporaneidade do pedido de substituição de candidata porquanto ajuizado após transcorrido o prazo de 20 dias antes do pleito, estabelecido no art. 13, §3º, da Lei nº 9.504/1997.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 12188783), a parte impugnante alega que, *além da intempestividade do pedido de registro, como fato novo e não analisado no processo eleitoral, a segunda candidata, Fabrícia Galiotto Dalsotto, também não se desincompatibilizou do cargo público que exerce junto ao Município de São Martinho/RS, município este, limítrofe, da mesma circunscrição eleitoral e próximo a São Valério do Sul, onde ocorreu as eleições*, sendo que tal causa de inelegibilidade não foi observada pela juíza de primeiro grau, quando do deferimento do registro. Sustenta que a referida ausência de desincompatibilização resultou em violação aos princípios da igualdade na disputa eleitoral e da paridade de armas, haja vista que a candidata, na condição de nutricionista em município limítrofe, realizou consultas nutricionais gratuitas aos munícipes de São Valério do Sul, localidade onde concorreu ao pleito proporcional. Alegou que o partido Progressistas, *com interesses “sub reptícios”, estrategicamente, propôs a substituição de uma candidata inelegível declarada, por outra, em prazo exíguo diante do pleito eleitoral, que resultou no engodo do eleitor nas urnas pela impossibilidade de troca da foto na urna, após a decisão judicial de indeferimento da primeira candidata*. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e indeferido, por via de consequência, o pedido de registro de candidatura de Fabrícia Galiotto Dalsotto.

Com contrarrazões (ID 12189433), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 27.11.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 24.11.2020, observado, portanto, o prazo legal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Trata-se, na origem, de requerimento de registro de candidatura (pedido de substituição) formulado por Fabrícia Galiotto Dalsotto (ID 12186783), o qual foi impugnado pelo candidato Vladimir Antônio Vettorato (ID 12186883), ao argumento de ter sido apresentado extemporaneamente, sem observância do prazo previsto no art. 13, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

O Juízo singular, em evidente inobservância dos ritos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019, especificamente aqueles dos artigos 34 e 50, uma vez que expedido edital antes de aportados aos autos os documentos necessários à verificação das condições de registrabilidade e porque não julgados de forma conjunta a impugnação e o registro, prolatou sentença de improcedência do pedido do impugnante (ID 12187983), sob o fundamento de que, embora o prazo para o requerimento de substituição de candidatos tenha findado em 26.10.2020, o partido não teria como respeitar o referido limite temporal, pois a publicação da sentença que indeferiu o registro da candidata substituída ocorreu tão somente em 28.10.2020. Diante disso, considerou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

magistrada *a quo* que não havia como *impor ao partido que apresentasse substituto antes do implemento da hipótese legal autorizadora de substituição*.

A sentença merece reparos, pois a inobservância do prazo disposto no art. 13, §3º, da Lei das Eleições, com correspondência no artigo 72, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, acarreta o inevitável indeferimento do pedido de substituição de candidatura, conforme já decidiu esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, *verbis*:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIDO. PRAZO. ART. 72, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. NÃO CUMPRIDO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em substituição de candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2020. **2. Inobservância do prazo disposto no art. 72, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/19. Intempestividade do requerimento de substituição, impondo-se seu indeferimento.** 3. Ademais, o pedido de substituição foi protocolizado pelo recorrente antes de ter formalizado sua renúncia como candidato a vereador, ou seja, pretendeu candidatar-se a dois cargos (vereador e prefeito), situação absolutamente inviável. 4. Desprovidimento. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 0600327-88.2020.6.21.0069 – Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – Data: 13.11.2020) (grifou-se)

Com efeito, o art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que é facultado ao partido político ou à coligação substituir o candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro. Entretanto, nos termos do que estabelece o § 3º do referido dispositivo, a substituição, exceto no caso de falecimento, somente pode ser feita se requerida até 20 (vinte) dias antes do pleito, sendo que, no presente caso, o pedido de registro da candidatura da recorrida foi protocolizado apenas em 02.11.2020, portanto após o decurso do prazo final para substituição, que findou em 26.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Salienta-se que não se pode imputar à Justiça Eleitoral o desfecho do pedido de registro de candidatura em razão do descumprimento do prazo estabelecido no art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o qual se mostra completamente inviável, mormente em se tratando de eleições municipais, com um grande número de candidatos e o volume imenso de processos a serem julgados em prazos muito curtos. Nesse cenário, avulta a constatação de que o risco de indeferimento de pedidos de registro de candidatura por descumprimento das condições de elegibilidade e/ou de registrabilidade ou por incidência em causas de inelegibilidade é de exclusiva responsabilidade dos partidos e dos candidatos. Entendimento diverso poderia conduzir à inviabilização do processo eleitoral, haja vista que possibilitaria aos partidos, às vésperas das eleições, inscrever candidatos que não se deram a conhecer aos eleitores durante o período de campanha eleitoral, para a conquista do voto dentro das regras do debate democrático. Mais do isso, diante da inviabilidade técnica de substituição de nome, número e foto de urna após transcorrido o prazo do artigo 16, § 1º, da Lei nº 9.504/97, poderia ocorrer até mesmo uma indução dos eleitores a erro, ao votarem em um candidato acreditando que o fariam em outro, já substituído, em verdadeira subversão da democracia.

Nesses termos, diante do descumprimento do prazo previsto nos artigos 13, §3º, da Lei das Eleições e 72, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, tem-se que deve ser reformada a sentença, para julgar procedente a impugnação e, consequentemente, indeferir o pedido de registro de candidatura de Fabricia Galiotto Dalsotto, para concorrer ao cargo de Vereadora, no Município de São Valério do Sul.

No que diz respeito aos demais pontos do recurso, referentes à ausência de desincompatibilização de função pública e eventuais reflexos no pleito resultantes da substituição intempestiva, tem-se que restam prejudicados uma vez que é caso de acolhimento da impugnação para indeferimento do pedido de registro, dada a sua extemporaneidade. De qualquer forma, cabe registrar que a alegação de ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desincompatibilização, embora se trate de matéria passível de conhecimento *ex officio* pelo Juízo nos termos da Súmula nº 45 do TSE, veio desacompanhada de elementos probatórios mínimos aptos à sua demonstração; e que eventuais vícios no pleito resultantes de divergências de foto, nome e número de urna não podem ser objeto de apuração na via estreita do requerimento de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.